ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-453/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16963/2012
PROTOCOLO	:	1240243
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 033/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO
VALOR	:	R$ 1.075.137,60 (UM MILHÃO SETENTA E CINCO MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 033/2011), pela modalidade Pregão nº 019/2011, celebrado entre o ***Departamento Estadual de Trânsito de MS*** e ***Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda.***, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza, conservação, jardinagem, dedetização e desratização, cujo valor contratual é de R$ 1.075.137,60 (um milhão setenta e cinco mil cento e trinta e sete reais e sessenta centavos).

Neste momento analisa-se a formalização do Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato.

Há de se ressaltar que procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular nº 9926/2012.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-9233/2013 (peça 67), constatou a ausência de documentos necessários à aprovação da presente fase, motivo pelo qual sugeriu a notificação do Ordenador de Despesas para sanar as falhas apontadas.

Devidamente notificado, o Diretor Adjunto do DETRAN/MS, Senhor Francisco Libório Silveira, encaminhou resposta à notificação bem como a documentação que entendeu como necessária (Peça 71).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-17901/2013 (Peça 73), opinando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo, entendendo, ainda, que o valor contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução contratual.

Ressalta, ainda que a comprovação da execução contratual assim se postou:

Valor do Contrato	R$	1.612.706.40
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	1.612.706.40
Total de Comprovantes de Despesas Emitido	R$	1.612.706.40
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	1.612.706.40

O Ministério Público de Contas, emitiu o Perecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-620/2014 (Peça 77), onde concorda com a análise proferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo, bem como da execução contratual.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira do presente processo.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$	1.612.706.40
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	1.612.706.40
Total de Comprovantes de Despesas Emitido	R$	1.612.706.40
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	1.612.706.40

O mesmo pode ser dito em relação à formalização do Termo Aditivo, cujo instrumento está em acordo com as determinações insculpidas na legislação vigentes, bem como às normas regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

a) Declarar ***regular*** e ***legal*** a formalização do Termo Aditivo e a execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

b) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb